

Lei Nº 1380

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Tributos – REFIT, e dá outras providências.

JUVENAL GHETTINO, Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Tributos – REFIT, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos, taxas e contribuição de melhoria, inscritos ou não dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizados, ainda que cancelados por falta de pagamentos.

§ 2º - As dívidas já ajuizadas, ocorrendo o acordo e quitação da referida execução fiscal, o devedor será isento do pagamento dos honorários de sucumbência.

Art. 2º - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

§ 1º - O parcelamento deverá ser solicitado pelo devedor, mediante requerimento protocolado junto ao Departamento Municipal de Finanças do Município, até o dia 20/12/07.

§ 2º - As parcelas não poderão ser inferiores ao valor de 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município para pessoa física e pessoas jurídicas, vencendo a primeira em 05 (cinco) dias após o deferimento do pedido e as demais sucessivamente a cada 30 (trinta) dias.

§ 3º - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, tornará sem efeito o parcelamento, vencendo-se antecipadamente todas as parcelas vincendas, sendo o saldo do débito tributário imediatamente inscrito em dívida ativa, se ainda não foi, e a conseqüente cobrança judicial.

§ 4º - O parcelamento objeto do “caput” deste artigo poderá ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, devendo ser requerido pelo proprietário do imóvel ou empresa ou mediante procuração, observado o prazo estabelecido.

Art. 3º - Para obter os benefícios previstos nesta lei, o contribuinte deverá observar as seguintes condições:

I – Solicitar o parcelamento, através de requerimento protocolado na Divisão de Cadastro e Tributação, dentro do prazo estabelecido nesta lei;

II – Estar em dia com os tributos municipais relativos ao exercício no qual ocorrer o requerimento;

III – Firmar termo de compromisso, que será anexado ao requerimento, declarando conhecer a legislação que estabeleceu os critérios do parcelamento objeto desta lei;

IV – Fazer termo de confissão de dívida.

Art. 4º - Após efetuado e deferido o parcelamento pelo Departamento Municipal de Finanças, poderá ser expedida certidão positiva com efeito de negativa de débitos ao interessado, fazendo constar na mesma que existe parcelamento de valores constantes de dívida ativa de tributos e que o interessado está em dia com o pagamento do mesmo, atendendo contido nos artigos Nº 320 à 326 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal, Lei 1051.

Parágrafo Único - Se a certidão objeto do “caput” deste artigo destinar-se para transferência imobiliária de imóvel sobre o qual incidem tributos parcelados, o adquirente deverá assinar termo declarando que conhece a existência do parcelamento e sub-roga-se nessas obrigações.

Art. 5º - Os débitos a parcelar serão corrigidos até a data do deferimento do parcelamento, com base nas disposições da Lei 1051, Código Tributário Municipal.

Art. 6º - Os contribuintes que tenham débitos tributários já parcelados por Leis Municipais anteriores, não serão beneficiados por esta lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.

JUVENAL GHETTINO
Prefeito Municipal